



MENSAGEM
Nº 062/2009-GAG

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria de Planejamento e Distribuição
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 25 / 03 / 09

Itamar
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Brasília, 24 de março de 2009.

LIDO
Em 24 / 03 / 2009
Itamar
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa insigne Casa Legislativa Projeto de Lei que “Estabelece requisitos para a concessão ou implementação de reajustes de remuneração, vantagens ou benefícios para os servidores ou empregados da Administração Pública do Distrito Federal”, em 2009.

Esta é exatamente a medida adotada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na forma do artigo 322, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 441/2007, transformada na Lei Federal nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. O projeto considera que são necessárias medidas preventivas para garantir o equilíbrio fiscal do Governo, face à crise econômica internacional e suas consequências sobre o mercado financeiro, o setor produtivo, os empregos e a arrecadação.

Como é de conhecimento dos distintos integrantes dessa nobre Casa, o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF tem sido insuficiente para cobrir as despesas de pessoal das áreas de Saúde, Educação e Segurança. Em 2009, o Tesouro será obrigado a complementar em R\$ 2.5 bilhões de reais o pagamento dessas categorias. E, ainda, o FCDF será corrigido, em 2010, pela taxa de crescimento da Receita Corrente Líquida da União, entre julho de 2008 e junho de 2009, que está em queda.

Ademais, o Governo Federal promoveu atualização da metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida, referente ao 3º quadrimestre de 2008, que serve de parâmetro para reajuste dos valores consignados do Fundo Constitucional do Distrito Federal, o que implicará em uma redução de, aproximadamente, quatro pontos percentuais no índice de correção do FCDF (18,92%) até então divulgado para 2009.

Importante salientar que a medida não pretende sobrestar a política de valorização dos servidores e empregados do GDF, mas apenas assegurar que os aumentos de despesa estejam devidamente lastreados de forma que não comprometam o equilíbrio fiscal, a prestação de serviços ou os investimentos necessários à sociedade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

PL

REGIME DE
URGÊNCIA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1180 / 09

Folha Nº 01 RITA

1

Assessoria de Plenário
Recebi em 24/03/09 às 17:31
Itamar
Assinatura

Em face de tais circunstâncias, é que encareço aprovação da presente proposição.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus pares, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do Projeto em regime de urgência.

Por derradeiro, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece requisitos para a concessão ou implementação de reajustes de remuneração, vantagens ou benefícios para os servidores ou empregados da Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º A implementação dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de Carreiras ou cargos instituídas por meio de leis editadas até 31 de dezembro de 2008, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no momento do encaminhamento das respectivas proposições legislativas.

§1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo caberá ao Comitê de Avaliação de Acompanhamento do Comportamento da Receita e das Despesas do Distrito Federal – CARDE, instituído pelo Decreto nº 30.029, de 6 de fevereiro de 2009, a ser efetuada por meio de relatório específico, até 60 (sessenta) dias antes do início dos efeitos financeiros referidos no caput.

§2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderá ensejar a antecipação ou a postergação da data de início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo, em cada exercício financeiro.

§3º Aplica-se o disposto no caput a eventuais concessões de reajustes para os servidores ou empregados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e também das empresas públicas custeadas, total ou parcialmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

